



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000411/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.716 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ FRANCISCO BARBOSA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. DILIGÊNCIA.

A realização de diligência e/ou perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos não declarados.

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de reclamatória trabalhista, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 13-24.191 – 6ª Turma da DRJ/RJOII, e-fls. 101 e ss, verbis:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04 a 06), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, decorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 06), da revisão da Declaração de Ajuste Anual, que, após a análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 42.422.253/0001-01 (EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), no valor de R\$ 15.296,67, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 4.225,13 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 1.938,85 referentes ao imposto suplementar, R\$ 1.454,13 referentes à multa de ofício e R\$ 832,15 referentes aos juros de mora calculados até 31/01/2007(fl. 04).

Tendo tomado ciência do lançamento em 17/01/2007, por via postal (fls. 21 e 22), o notificado ingressou com contestação (fls. 01/02), tempestivamente, em 07/02/2007, alegando que:

- a) o valor considerado como omitido, de R\$15.296,67, refere-se à dedução de Honorários Advocatícios devidos pelo Processo Trabalhista nº 00.6293506, em curso na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, valor este declarado como Pagamentos Efetuados;
- b) a DATAPREV deixou de informar em seu Comprovante de Rendimentos Pagos, ano base 2002, valores pagos em novembro e dezembro de 2002, relativos às 1ª e 2ª parcelas do resíduo de quinquênio, o que o levou a declarar no ajuste do exercício de 2003 os valores respectivos como não tributáveis, e o valor de R\$ 10.187,00, a título de Honorários Advocatícios, como Pagamentos Efetuados;
- c) esses valores foram informados somente em 2004, ano base 2003, acrescidos da 3ª parcela do resíduo de quinquênio e mais os rendimentos mensais, perfazendo um total de R\$109.559,67; e
- d) como no ajuste do exercício de 2003 declarou os valores em questão como não tributáveis, não cabia descontar os Honorários Advocatícios de R\$10.187,00; razão por que, no ajuste do exercício de 2004, os declarou como tributáveis, acrescidos de R\$ 5.109,00, relativos aos Honorários da 3ª parcela, totalizando R\$15.296,00.

No mais, anexou documentos à peça de defesa, de fls. 12 a 15, no intuito de comprovar esses pagamentos de honorários.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 18/06/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 16/07/2009 (e-fls. 119 e ss). Em suma, alega ter recebido os rendimentos decorrente de ação trabalhista já deduzidos dos honorários, oportunidade na qual assinara recibo em favor do patrono da causa, para fins de prestação de contas junto à Justiça do Trabalho. Aduz não ter conseguido contato com o patrono, para fins de obtenção do recibo, mas requer seja admitida declaração prestada por um dos patronos. Alternativamente, requer seja deferida a realização de diligência, com visitas a dirimir alguma dúvida que tenha restado.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

O recorrente reitera os mesmos argumentos deduzidos em sede de impugnação ao lançamento, enfrentados e refutados na decisão de piso, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

No que tange à justificativa de que a DATAPREV somente informou em 2004 os valores que lhe pagou, a título de resíduo de quinquênio, em novembro e dezembro de 2002, oriundos do processo trabalhista nº 00.0629350-6, em curso na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, juntamente com o valor pago a esse mesmo título em 2003, deve-se destacar que a fonte pagadora está obrigada a fornecer à pessoa física beneficiária documentos comprobatórios, com a indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário. Ocorrendo inexistência nas informações, como argumenta o autuado, o contribuinte deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

E na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar outros documentos hábeis e idôneos, tais como os contracheques ou recibos de pagamento mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

Deveria, pois, o impugnante, ter declarado os valores dos rendimentos que afirma ter recebido em novembro e dezembro de 2002, e que não teriam sido informados pela fonte pagadora, na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, com base nos seus contracheques ou recibos de pagamento correspondentes, e não proceder como o fez, declarando incorretamente tais valores como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (fls. 41).

Quanto aos documentos juntados de fls. 12 a 15, constituídos de uma Declaração assinada pelo advogado Antônio Vieira Gomes Filho, em nome do escritório Antônio Vieira Advogados Associados, e de três Recibos que o contribuinte teria oferecido a três advogados, Carlos Eraldo Lopes, Maria Elizabeth D'Araújo Costa e o próprio Antônio Vieira Gomes Filho, confirmando ter recebido, por intermédio dos mesmos, em novembro e dezembro de 2002, e em janeiro de 2003, valores oriundos do Processo Trabalhista nº 00.0629350-6, a título de quinquênios, não constituem prova necessária e suficiente do pagamento dos honorários advocatícios de R\$15.297,34 invocados pelo sujeito passivo.

Não trouxe ele aos autos qualquer documento que confirmasse a atuação dos advogados Carlos Eraldo Lopes, Maria Elizabeth D'Araújo Costa e Antônio Vieira Gomes Filho na ação trabalhista em curso na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No entanto, pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal no Rio de Janeiro, na Internet (fls. 43 a 46) corrobora a atuação dos advogados Carlos Eraldo Lopes e Antônio Vieira Gomes Filho no referido processo, ao mesmo tempo em que aponta a atuação da advogada Maria Elizabeth Aguiar D'Araújo Costa, OAB RJ000593B, em um único processo junto àquela Seção Judiciária, de nº 880001276, em que as partes são totalmente distintas, conforme telas de fls. 48 e 49.

O fato de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, como "Pagamentos e Doações Efetuados", o pagamento a Carlos Eraldo Lopes, CPF 036582017-20, no valor de R\$75.265,00 (fls. 27), e de ter declarado na Declaração do exercício de 2003, a esse mesmo título, ao mesmo Carlos Eraldo Lopes, o pagamento de R\$10.187,00, não faz prova de que o valor considerado omitido, de R\$ 15.296,00, corresponda a honorários advocatícios pagos ao referido causídico, no ano-calendário de 2003, por conta de rendimentos recebidos nesse ano-calendário provenientes da ação trabalhista 00.0629350-6.

Além do que, a declaração do montante de R\$15.296,00, como "Pagamentos e Doações" a Carlos Eraldo Lopes, na Declaração de Ajuste Anual não seria suficiente por si só para respaldar a dedução desse valor dos rendimentos tributáveis, posto que seria necessária a devida comprovação, através de documento hábil e idôneo, do efetivo pagamento das despesas com esse advogado.

(...)

Cabe ainda ressaltar que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto ser assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, no caso de rendimentos recebidos em razão de reclamatória

trabalhista, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive aquelas com advogados, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte.

No presente caso o impugnante não anexou ao processo qualquer documento hábil e idôneo que pudesse comprovar o efetivo pagamento de honorários advocatícios em ação trabalhista, no ano-calendário de 2003, no valor de R\$15.296,00, conforme informou em sua contestação.

A defesa requer, ainda, a realização de diligências esclarecedoras, no caso de restar alguma dúvida. Com efeito, rejeito esse pleito por entender que a realização de diligência e/ou perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

Conclusão

Com base no exposto, rejeito o pedido de diligência; e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa